

A LIBERDADE RELIGIOSA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONFESSIONAIS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO 2024-2034

Edilene Alves de Jesus Assis Tavares¹
Tércyo Dutra de Souza²

RESUMO

O Plano Nacional de Educação (PNE) é um marco estratégico da política educacional brasileira. Este artigo analisa, em perspectiva comparativa, o tratamento do ensino confessional no PNE 2014–2024 (Lei nº 13.005/2014, vigente até 31 de dezembro de 2025) e no PNE 2024–2034 (PL nº 2.614/2024), examinando repercussões para a liberdade religiosa e para o princípio da laicidade. Metodologicamente, adota-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com leitura sistemática do marco constitucional e infraconstitucional aplicável (CF/88 e LDB), do texto do PNE anterior e da tramitação do PL nº 2.614/2024, incluindo requerimentos e emendas apresentados na Comissão Especial. Os resultados indicam que o PNE 2014–2024 não incorporou metas específicas sobre confessionalidade, ao passo que, no debate legislativo do novo plano, o tema passou a aparecer de forma indireta, como pauta de grupos parlamentares e entidades religiosas, sem consolidação, até o momento, em metas estruturantes do texto-base. Conclui-se que eventual previsão de ações voltadas ao ensino confessional no âmbito do PNE requer compatibilização normativa com a laicidade e mecanismos de participação social que preservem o pluralismo, a liberdade de consciência e demais direitos fundamentais.

Palavras-chave: liberdade religiosa; ensino confessional; Plano Nacional de Educação; constitucionalidade.

INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa, direito fundamental previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), protege tanto pessoas naturais quanto pessoas jurídicas de caráter confessional. Essa proteção alcança instituições que, ainda que não se qualifiquem como organizações religiosas *stricto sensu*, orientam suas atividades por princípios e valores de fé, como escolas confessionais e fundações educacionais de matriz teológica ou doutrinária.

As instituições de ensino confessionais estão definidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, art. 19, II e § 1º) como entidades privadas ou comunitárias com ideologia específica, reconhecendo-se a possibilidade de acesso a recursos públicos (art. 77 da LDB) e a autonomia pedagógica para ensinar segundo sua cosmovisão. A própria Constituição, no art. 213, autoriza o repasse de

¹ Graduanda em Direito da Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA, Campus Senador Canedo.

² Orientador. Professor da Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA, Campus Senador Canedo. Mestre em Direito.

recursos públicos para essas instituições, reforçando sua legitimidade no sistema educacional.

O Plano Nacional de Educação (PNE), com duração decenal, estabelece metas e diretrizes para o ensino no país. A versão 2024-2034, baseada no Documento Final da Conferência Nacional de Educação (CONAE), inclui orientações que vedam práticas de proselitismo e doutrinação. Segundo a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE, 2024), tais medidas representam uma interpretação restritiva da laicidade, potencialmente violando a liberdade religiosa e a autonomia pedagógica dessas instituições.

Nesse contexto, a tensão entre laicidade estatal e liberdade religiosa se intensifica. Enquanto a laicidade visa garantir neutralidade do Estado em matéria religiosa, não deve significar exclusão de expressões confessionais do espaço educacional, desde que respeitados direitos fundamentais e a liberdade de consciência de todos os envolvidos.

A presente pesquisa busca analisar a compatibilidade das diretrizes propostas no PNE 2024-2034 com a Constituição Federal, destacando os fundamentos jurídicos que asseguram a existência e atuação de instituições confessionais, e avaliando o equilíbrio entre a preservação de sua identidade e o atendimento ao princípio da laicidade.

O PNE 2024–2034, proposto pelo PL nº 2.614/2024, estabelece metas e estratégias para orientar a política educacional brasileira na próxima década, com foco em universalização do acesso, qualidade, equidade e valorização dos profissionais (Brasil, 2024a).

MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa foi de natureza aplicada, de abordagem qualitativa e de caráter explicativo. O delineamento metodológico abrangeu revisão bibliográfica e documental, com levantamento de doutrina, legislação e jurisprudência nacionais e internacionais sobre liberdade religiosa, laicidade e ensino confessional, além da análise do Documento Final da CONAE e do texto preliminar do PNE 2024–2034. Examinou-se experiências nacionais e estrangeiras em que regulamentações educacionais impactaram instituições confessionais, avaliando-se seus efeitos

jurídicos e sociais. Realizaram-se entrevistas e aplicaram-se questionários a juristas, gestores de escolas confessionais e representantes de entidades de classe, a fim de identificar percepções e expectativas sobre as medidas propostas. A observação direta ocorreu por meio da participação em eventos, audiências públicas e debates legislativos relacionados ao PNE, com registro e análise dos argumentos apresentados. Por fim, procedeu-se à análise comparada, contrastando-se modelos de regulação educacional adotados em diferentes países para identificar boas práticas e riscos à liberdade religiosa.

O estudo foi desenvolvido ao longo de 12 meses, com reuniões semanais para acompanhamento do cronograma e discussão de resultados parciais.

RESULTADOS

Instituído pelo PL nº 2.614/2024, o PNE 2024–2034 consolida 18 objetivos, 58 metas e 252 estratégias que orientam a política educacional da década, visando acesso universal, qualidade, equidade e valorização profissional (Brasil, 2024a).

Sua tramitação no Congresso Nacional ocorre em regime de prioridade, por meio de uma Comissão Especial. O relator, deputado Moses Rodrigues (UNIÃO-CE), recebeu centenas de emendas e propostas de alteração. Entre elas, destacam-se aquelas que introduzem o debate sobre o ensino confessional, revelando uma disputa de sentidos sobre o papel da religião na educação pública (Câmara dos Deputados, 2024a).

No PNE anterior (2014-2024), não havia previsão explícita sobre ensino confessional. A Lei nº 13.005/2014 centrou-se em metas de expansão do acesso e melhoria da qualidade, sem tratar diretamente de educação religiosa ou confessional. Contudo, a Constituição Federal (art. 210, §1º) e a LDB (Lei nº 9.394/1996, art. 33) já preveem a possibilidade de ensino religioso, facultativo e plural, no ensino fundamental. Assim, o tema não integrou as metas decenais do plano, permanecendo no âmbito normativo da legislação educacional geral.

No novo PNE em debate, surgiram proposições que visam dar maior visibilidade à educação confessional. Exemplo disso é o Requerimento nº 53/2025, apresentado pelo deputado Diego Garcia (REPUBLIC/PR), que solicitou a realização de audiência pública para discutir a “educação confessional e religiosa cristã” no

âmbito da Comissão Especial. O requerimento foi aprovado em maio de 2025, abrindo espaço institucional para esse debate (Câmara dos Deputados, 2025a).

Além disso, algumas emendas ao projeto buscam inserir ou alterar estratégias de modo a contemplar demandas ligadas à identidade religiosa de parte da população. Embora não se identifique até o momento a aprovação de emendas que formalizem metas específicas de financiamento ou ampliação do ensino confessional, a tramitação demonstra que há pressões parlamentares nesse sentido.

CONCLUSÃO

À luz do cotejo entre o PNE 2014–2024 e o projeto do PNE 2024–2034, constata-se que o ensino confessional não figurou como eixo estruturante da política educacional decenal e tampouco se encontra consolidado no texto-base do novo plano. Sua presença no debate atual decorre de iniciativas parlamentares e de segmentos religiosos que reivindicam reconhecimento formal dessa modalidade no âmbito da política nacional de educação. A tentativa de inserir metas sobre educação confessional, por sua vez, tensiona o princípio constitucional da laicidade do Estado, exigindo compatibilização com uma perspectiva plural, democrática e universalista da educação pública. A aprovação de audiência pública em maio de 2025 indica que a arena legislativa permanece permeável a demandas sociais diversas, ainda que por vezes conflitantes.

O futuro do ensino confessional no PNE dependerá da correlação de forças políticas, da mobilização social e da capacidade de conciliar o direito à liberdade religiosa com a preservação da laicidade estatal. Mais amplamente, o sucesso do PNE 2024-2034 exigirá compromisso financeiro, cooperação federativa e participação social ativa, sem os quais o plano corre o risco de reproduzir as limitações do ciclo anterior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS (ANAJURE). **Parecer sobre o Documento Final da Conferência Nacional de Educação para a elaboração do novo Plano Nacional de Educação 2024-2034**. 21 mar. 2024.

Disponível em: <<https://anajure.org.br/wp-content/uploads/2024/03/parecer-sobre-o->

documento-final-da-conferencia-nacional-de-educacao-conae-para-a-elaboracao-do-novo-plano-nacional-de-educacao-2024-2034.pdf>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação 2024-2034**: Projeto de Lei nº 2.614, de 27 de junho de 2024. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024a.

BRASIL. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 14.934**, de 25 de julho de 2024. Prorroga a vigência da Lei nº 13.005/2014. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 2024b.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Tramitação do PL 2614/2024**. Brasília, DF, 2024a.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Requerimento nº 53/2025** – Comissão Especial do PL 2614/2024. Brasília, DF, 2025a.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Emenda nº 2726/2025** ao PL 2614/2024. Brasília, DF, 2025b.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional inclusiva**: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

SOUZA, Tércyo Dutra de. **O exercício do proselitismo religioso nas emissoras do serviço público de radiodifusão (rádio e televisão)**. 2022. 150 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em:

<<http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/43965>>. Acesso em: 7 mar. 2024.